



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.576 - RS (2014/0329182-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **EZEQUIEL SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. FORAGIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.
2. Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do recorrente em organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, bem como o fato de ter permanecido foragido durante determinado período, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal.
3. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, sendo sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.
4. Não se acolhe pedido de extensão de efeitos de benefício concedido em favor de corréu se não há similitude fático-processual entre os acusados.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.576 - RS (2014/0329182-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EZEQUIEL SIQUEIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi decretada a prisão temporária do recorrente, posteriormente convertida em preventiva.

Pugnando pela extensão de benefício concedido a corréu a quem foi conferido o direito de responder ao processo em liberdade, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem.

No presente recurso, reitera a argumentação originária no sentido de ofensa ao art. 580 do CPP. Refere que utiliza como parâmetro a situação do corréu Anderson Roberto Jacoby dos Santos que, embora possua extensa ficha criminal e, segundo a acusatória, exerça liderança no grupo de traficantes, não teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo de origem.

Afirma que é primário, tem família estruturada e sempre exerceu atividade lícita.

Alega que não pretende usar como parâmetro o acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do TJ/SP através do qual foi concedida ordem em favor do corréu DIEGO BRAGA DE LIMA.

Aponta a essencialidade da concessão da liberdade provisória, uma vez que, antes de ser preso, vinha sendo submetido a tratamento por ser portador de distúrbio obsessivo compulsivo.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, por força do princípio da isonomia, em extensão do benefício concedido ao corréu Anderson.

Liminar indeferida (fls. 282/283).

Informações prestadas às fls. 297/308.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 313/316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.576 - RS (2014/0329182-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é cediço, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com tal presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de uma possível condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No presente caso, conforme referido, foi decretada a prisão temporária do recorrente, tendo restado constatado, no curso da investigação policial, que ele seria integrante de um grupo com atividade na narcotraficância responsável pela aquisição e distribuição de entorpecentes no Município de Osório/RS.

Em 04/07/2014, o recorrente foi denunciado com outros 9 indivíduos, por ter, em tese, incorrido nas sanções do art. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. Nos termos da inicial acusatória, o recorrente seria distribuidor e vendedor das drogas, obtendo-as de coassociados ou de fornecedores independentes.

Sua prisão temporária foi convertida em preventiva, nos seguintes termos, na parte que interessa (fls. 55/58 – transcrição no corpo do parecer do Ministério Público Estadual):

[...]

No caso, a representação da autoridade policial traz em seu bojo inúmeros fatos, muitos deles sem conexão probatória.

Observo, após análise individual da situação de cada pessoa investigada, no entanto, que relativamente a alguns dos representados estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que já havia prova da materialidade e indícios de autoria, conforme passo a analisar.

[...]

Diego Braga de Lima, ao que tudo indica, participa da organização comprando, distribuindo e guardando entorpecentes, além do recolher o dinheiro do narcotráfico (fls. 46/47). A prova da sua atuação vem consubstanciada nos diálogos com William (fls. 578/579) e com Ezequiel (fls. 586) como também na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversa mantida entre Diego Menezes, líder do grupo rival, com um indivíduo não identificado (fi. 593) na qual eles mencionam que "Braga" estaria "fazendo a mão" para os irmãos Weih. Na conversa, o indivíduo não identificado esclarece para Diego Menezes que um dos irmãos está preso e o outro teria ido para Santa Catarina, e que Diego Braga recolhe o dinheiro e passa para a Dilce, mãe dos Weih. Menciona, ainda, que Diego Braga distribui também.

Ezequiel Siqueira da Silva foi identificado como suposto fornecedor de maconha para o grupo liderado por Deda e Diego Braga (fls. 52/53), todavia, até este momento não foi cumprido o mandado de prisão contra ele, estando foragido.

[...]

A prisão preventiva poderá ser decretada tanto no curso do inquérito policial, quanto no decorrer da ação penal, quando verificados a existência do crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença.

Observo, ainda, que a prisão preventiva na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, tem lugar para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prova acostada ao expediente não deixa dúvida de que os representados têm participação ativa na narcotraficância neste Município.

Assinalo, que todos os indivíduos vêm sendo investigados há alguns meses pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico nesta cidade, investigação esta que culminou com a decretação da prisão temporária de vários dos representados e alguns já estão com prisão preventiva decretada por terem sido presos em flagrante pelo delito de tráfico, como é o caso de CLENI DA SILVA SILVEIRA.

Outrossim, a Autoridade policial concluiu o inquérito indiciando os representados pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Inquestionável, que a traficância tumultua a ordem pública, pois há uma rede de outros crimes que envolve o tráfico de drogas, sendo alarmante o crescimento do número de delitos contra o patrimônio, cada vez mais violentos praticados por usuários de substâncias entorpecentes, o que vem atemorizando a sociedade.

Assinalo, também, que os efeitos das drogas na sociedade são devastadores, a começar pela destruição da família. Assim, é mister a segregação preventiva dos representados como forma de garantir a ordem pública, pois objetiva a proteção da comunidade, coletivamente considerada, sendo que a custódia cautelar, nesse caso, busca a evitar a repetição da prática delituosa e a efetiva aplicação da lei penal.

Diante do exposto, acolho parcialmente a representação e converto a prisão temporária dos representados ANDERSON CUNHA BARBOSA, ISRAEL GONÇALVES NARCIZO, ADRIANO ANTONIO MARIA, DIEGO MENEZES RODRIGUES, CLENI DA SILVA SILVEIRA, ARTUR ALVES DA SILVA, DIEGO BRAGA DE LIMA, WILLIAN THIMOTHEO PINTO e EZEQUIEL SIQUEIRA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Embora Anderson Roberto Jacoby dos Santos possua extensa ficha criminal e, segundo apontam as investigações, exerça importante liderança no grupo de traficantes, não observo elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva.

Os áudios relativos a ele, por ora, não autorizam a medida pleiteada.

Indefiro, também, a representação quanto aos investigados Luan Souza da Silva, Fabrício de Oliveira Braga, Alexandre 'Flores da Silva, Alex Sandro da Rosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cravo, Bruna Palhano e Jéssica Cristina Assis Antônio porquanto a prova até agora coletada não autoriza a medida com relação a eles.

Assinalo, que foi deferida a busca e apreensão nas residências dos representados Luan Souza da Silva, Fabrício de Oliveira Braga, Alexandre Flores da Silva, Alex Sandro da Rosa Cravo, os quais restaram negativos, não havendo evidências do envolvimento destes nos delitos investigados.

Por fim, os irmãos Marlon Weyh Silva e Mairon Weyh Silva, embora sejam indivíduos com extensa certidão de antecedentes criminais, inclusive por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, e estejam apontados como suspeitos no envolvimento nos homicídios e tentativas de homicídios ocorridos nesta cidade neste ano no bairro Caravaggio, seja por fazerem parte do mesmo grupo, seja por estarem em grupos rivais, a prova, porque derivada de conversa, no mais das vezes, de terceiros, algumas inclusive sem identificação precisa dos mesmos, não se apresenta suficiente para o acolhimento da representação, ao menos nesse momento. (grifos acrescentados).

Impetrado prévio *habeas corpus* (HC 70061136842), a ordem foi parcialmente concedida para determinar a soltura do acusado Diego Braga de Lima, nos termos do acórdão de fls. 226/236.

Em nova impetração (HC n. 70061802468), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a segregação cautelar do ora recorrente, sob os seguintes fundamentos:

A decisão que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva encontra-se fundamentada. O Magistrado mencionou estarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, que vêm consubstanciados pela intensa investigação feita pela polícia civil, envolvendo crimes como o tráfico de drogas e homicídios praticados na região.

A investigação teve como alvo inicial o réu Anderson da Cunha Barbos, que, mesmo segregado cautelarmente por tráfico e associação, continuou comandando, em tese, o comércio ilícito de entorpecentes do interior da casa prisional.

A fim de constatar quem auxiliava o suposto traficante, foram interceptadas as ligações de diversos telefones, pelas quais restou demonstrado o envolvimento dos onze corréus, dentre eles, o paciente.

Consta na denúncia, com relação a Ezequiel, diversos diálogos entre o paciente, Diego Braga, Anderson dos Santos e vozes masculinas não identificadas que contactavam com o réu a fim de adquirir entorpecentes.

Diego e Anderson também vinham sendo investigados pela prática de tráfico.

A exaustiva investigação demonstra, em tese, o vínculo do paciente com a droga apreendida com as coacusadas Cleni e Paula Regina (198,57 gramas de crack, divididos em duas porções, além de 14 pedras da mesma substância, pesando 3,11 gramas).

Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

No que tange ao *periculum libertatis*, conforme consignei quando do indeferimento da liminar, foi reconhecido pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos autos do HC n1 70061136842.

Destaco que, embora não remanesça a necessidade da segregação para aplicação da lei penal, considerando que o paciente se apresentou perante a autoridade policial, a garantia á ordem pública constitui fundamento suficiente para manutenção da medida excepcional. Segundo referiu o Juízo singular, a prisão ocorreu após meses de investigação de tráfico e homicídios praticados na região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente, indicado o vínculo com o paciente. Ademais, há notícia de estruturada associação para o tráfico, o que confere maior periculosidade ao réu, em razão da maior capacidade de disseminação da droga.

Os elementos colhidos até então, a considerar a quantidade de droga e a investigação policial, apontam grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. Evidenciado, assim, o *periculum libertatis* a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, apesar da primariedade.

Acrescento que, diante das considerações já feitas, não cabe a extensão de efeitos da decisão que revogou a prisão ao corréu Diego Braga, vez que a ordem foi concedida apenas em razão de estar o acusado necessitando de tratamento médico, circunstância não demonstrada pelo paciente. Ainda, com relação aos demais (Anderson, Marlon e Mairon), o Juízo singular não observou a necessidade da segregação, pois inexistente o *periculum libertatis*. (grifos acrescidos).

Verifica-se que a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o seu suposto envolvimento com organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, bem como o fato de ter permanecido foragido durante determinado período, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal.

Tais fatos demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois esta encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS ILÍCITAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A alegação de que provas ilícitas foram utilizadas para sustentar a prisão cautelar não foi debatida na Corte Estadual, razão pela qual não pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A manutenção da prisão preventiva justifica-se em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática dos crimes denunciados, pois, a partir de uma residência, conhecida como "buraco", o paciente comandava a atuação de uma quadrilha, que contava com a participação de olheiros parentes e vizinhos, voltada para a venda de drogas (maconha, crack e oxi) em Teresina, inclusive fornecendo entorpecentes para outros traficantes menores da capital.

3. As circunstâncias concretas do crime indicam a necessidade de manutenção da medida constritiva de liberdade, em razão do risco de reiteração criminosa, visto que o paciente é contumaz na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Zona Norte da capital piauiense e, embora preso, há informações de que a prática do delito de tráfico continua na rua em que mora.

4. Ordem não conhecida. (HC 250.816/PI, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe de 15/02/2013). (grifos acrescidos).

Relativamente ao pedido de extensão dos efeitos de benefício concedido em favor do corréu Anderson, verifica-se, do teor dos excertos transcritos, conforme bem ressaltou o Tribunal *a quo*, a ausência de similitude fático-processual entre os acusados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0329182-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.576 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042383520148210059 03728091720148217000 05921300059997 05921400021258
05921400023200 05921400025350 05921400029801 21300059997 21400021258
21400023200 21400025261 21400029801 42383520148210059 5921300059997
5921400021258 5921400023200 5921400025261 5921400025350 592140002980
70059864405 70059921486 70061136842 70061197075 70061802468

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EZEQUIEL SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DIEGO MENEZES RODRIGUES
CORRÉU	: ANDERSON ROBERTO JACOBY DOS SANTOS
CORRÉU	: ARTUR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: CLENI DA SILVA SILVEIRA
CORRÉU	: DIEGO BRAGA DE LIMA
CORRÉU	: JULIANO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS DAMACENA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS PEREIRA TEIXEIRA
CORRÉU	: PAULA REGINA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAM THIMOTHEO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.